LEI Nº 331, DE 24 JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, mantém o regime jurídico administrativo especial de trabalho temporário, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e com base na legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo e o Poder Executivo poderão efetuar a contratação, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar, que institui e regulamenta o Regime Administrativo Especial de Trabalho Temporário, ficando os contratados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública Municipal e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de Cargos Públicos, tais como:

I. Assistência a situações de emergência e calamidade pública, como desastres naturais ou crises de saúde pública, com prazo de contratação não superior à duração do estado de emergência;

II. Assistência a emergências em saúde pública e combates a surtos endêmicos e epidêmicos;

III. Execução de projetos definidos em convênios ou outros ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, limitadas estritamente à duração desses ajustes;

IV. Atendimento a picos temporários e imprevistos de demanda em serviços essenciais;

V. Cobertura de plantões em serviços críticos, como saúde, educação e segurança, durante períodos de alta demanda ou ausência temporária de pessoal regular.

VI. Substituição temporária de Servidores Públicos Municipais ausentes em decorrência de:

a) afastamento por auxílio-doença;

b) licença-maternidade;

c) afastamento do titular do Cargo Público em decorrência das Licenças previstas em lei, por período superior a 30 (trinta) dias;

d) remanejamento ou readaptação;

e) aposentadoria, exoneração ou demissão, até que o Cargo Público seja ocupado por Servidor Público Municipal Efetivo ou se promova novo Concurso Público para preenchimento da vaga;

f) atendimento à variação da demanda de alunos nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, ou nas atividades de Educação Complementar;

g) nos casos de substituição de Servidor Público Municipal Efetivo quando este estiver em exercício de Cargo Público de Provimento em Comissão.

VII. Contratações de professores para atender a necessidades temporárias decorrentes da abertura de novas turmas ou projetos educacionais especiais, com prazo máximo de duração do ano letivo, podendo ser renovado por mais um ano letivo, se necessário;

VIII. Contratações de pesquisadores, tecnólogos ou outros profissionais para participação em projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico de duração definida, não excedendo dois anos;

IX. Cumprimento de Convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil;

X. Guardas Municipais;

XI. Realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos declarados urgentes e inadiáveis.

Parágrafo único. A contratação de pessoal para atuar na Rede Pública Municipal de Ensino poderá ser realizada a qualquer tempo e não está vinculada ao término do ano letivo, nos casos em que a natureza específica da função assim o exija ou naqueles em que o gestor da pasta entender ser indispensável a manutenção do Contrato de Trabalho Temporário.

Art. 3º. O contratado poderá ser convocado ou designado para atuar em qualquer Órgão do Poder Público Municipal, podendo seu local de trabalho ser modificado a qualquer momento, desde que para atender necessidade e interesse público e no transcurso do lapso contratado.

Art. 4º. A relação jurídica de Contrato de Trabalho Temporário regulamentada por esta Lei, de natureza administrativa e institucional, será formalizada por meio de Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, também de natureza pública e institucional, o qual deverá indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

I. Qualificação completa das partes;

II. Carga horária;

III. Remuneração;

IV. Tempo de duração do Contrato de Trabalho Temporário e hipóteses de encerramento antecipado;

V. Referência expressa a esta Lei.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 5º. Considera-se como de prazo determinado a contratação temporária de pessoal sob o Regime Administrativo Especial regulamentado por esta Lei, cuja vigência dependa de termo ou prazo previamente fixado, ou da execução de serviços específicos, ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 6º. A duração dos Contratos de Trabalho Temporário será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e no máximo 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou Convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 7º. Consideram-se nulos de pleno direito todos os contratos celebrados ou prorrogados sem a existência das condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. O Servidor Público Municipal Temporário iniciará o exercício das funções públicas no mesmo dia em que tiver início seu Contrato de Trabalho Temporário.

Art. 9º. As contratações somente serão realizadas com a observância da dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III
DA JORNADA E DO MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 10. A jornada de trabalho e o módulo semanal de trabalho serão fixados de acordo com a necessidade e o interesse público existentes no ato da contratação, podendo ser aumentados ou reduzidos durante o período de duração da relação de trabalho, sempre que houver necessidade ou interesse público.

Art. 11. A jornada de trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e o módulo semanal de trabalho não ultrapassará 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. O contratado não poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 13. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância não superior à prevista para o nível inicial dos cargos semelhantes do quadro de Servidores Públicos Municipais Efetivos.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos públicos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 14. Ao vencimento não será conferido qualquer acréscimo a título de progressão, seja horizontal ou vertical.

Art. 15. Em hipótese alguma a remuneração do Servidor Público Municipal Temporário será superior à remuneração do Cargo Público Efetivo.

Art. 16. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em Lei para o Cargo Público Efetivo do Servidor Público Municipal substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 17. Somente ao Servidor Público Municipal Temporário expressamente autorizado será permitida a execução de horas extraordinárias.

CAPÍTULO V
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 18. A relação contratual formada nos termos desta Lei tem natureza administrativa e o pessoal admitido será vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 19. Ficará a cargo do Município a concessão e o pagamento dos primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, conforme prazo previsto na legislação previdenciária.

Art. 20. Será concedida Licença Maternidade à Servidora Pública Municipal Temporária, sendo os primeiros 120 (cento e vinte dias) arcado pelo Regime Geral de Previdência Social e mais 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Não serão concedidas outras Licenças aos Servidores Públicos Municipais Temporários além daquelas previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Art. 22. Aplica-se ao Pessoal Contratado nos termos desta Lei os deveres, proibições e responsabilidades contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 23. As infrações disciplinares atribuídas ao Pessoal Contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância simplificada, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O Servidor Público Municipal Temporário, após notificado, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar defesa;

§ 2º. O Secretário Municipal de Administração decidirá pela aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, ou demissão do Servidor Público Municipal Temporário.

CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 24. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I. Pelo término do prazo contratual;

II. Pela iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III. Pela conveniência da Administração Pública, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV. Pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio ou pela conclusão do serviço ou encerramento da necessidade e interesse público que o justificava;

V. Por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Administração;

VI. Quando o contratado se ausentar do serviço por mais de 03 (três) dias consecutivos ou por mais de 10 (dez) dias intercalados durante o ano, sem causa justificável;

VII. Quando o titular do Cargo Público reassumir o seu exercício;

VIII. Quando o Servidor Público Municipal Temporário for preso;

IX. Por decisão judicial.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor Público Municipal Temporário ausentar-se do serviço:

I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II. Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 01 (um) dia;

III. Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;

IV. Por luto, a contar do falecimento do cônjuge e filhos, até 07 (sete) dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, irmãos, sogros e avós, até 03 (três) dias.

Art. 26. O Servidor Público Municipal Temporário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 27. Outros direitos ou vantagens somente serão estendidos aos Servidores Públicos Municipais Temporários quando expressamente mencionados em Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar Municipal, se necessário.

Art. 29. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeito imediato e geral, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paramirim - Bahia, em 24 de janeiro de 2025.

João Ricardo Brasil Matos
Prefeito